

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0045 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000671/2014-98

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil-BB

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia do documento "Mensagem de Correio Eletrônico SISBB nº 2012/65102838".

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O Banco argumenta que o pedido envolve informação sigilosa e de caráter privado. Também diz que a mensagem "constitui meio de comunicação interna, que visa contribuir para o desenvolvimento das atividades institucionais e mercadológicas". Acrescenta que "sua divulgação em domínio público pode comprometer a segurança dos sistemas e a fluidez das atividades do Banco". Finalmente, afirma que o conjunto de pedidos seria desarrazoado e desproporcional.

1º instância. Reitera argumentação inicial.

2º instância: Reitera argumentação inicial.

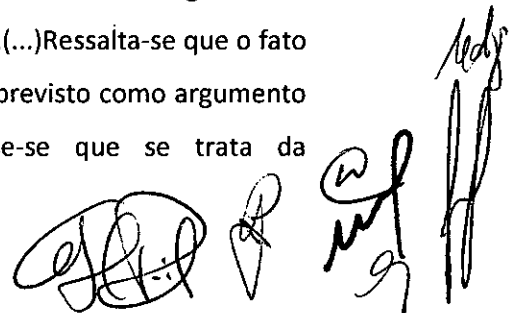
1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU verificou que o cidadão já possui a documentação requerida, juntada por ele aos autos da reclamação trabalhista que move contra o BB na Justiça do Trabalho. Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, II do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão recorre nos seguintes termos:

"(...) venho respeitosamente recorrer da decisão da Egrégia CGU visto que o documento solicitado tem as mesmas características daquele solicitado e prontamente entregue no PI 99901000517201416, portanto não há justificativa legal para negá-lo.(...) Ressalta-se que o fato de o documento solicitado já fazer parte de autos judiciais não está previsto como argumento legal para a entidade requerida negar-se a entrega-lo. Frise-se que se trata da
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



MULTIBILIONÁRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL, de modo que é preciso observar o Princípio da Administração Pública, da qual o Banco do Brasil faz parte, de PROPORCIONALIDADE (art. 2º caput da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999). O esforço do bilionário Banco do Brasil deve ser proporcional à sua virtual infinita disponibilidade de recursos."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, havendo a CGU comprovado nos autos que o cidadão já dispõe do documento objeto da solicitação, já havendo, inclusive, feito uso deste em processo judicial, o pedido reveste-se de característica desarrazoada, dada ausência de interesse de agir e inútil o seu objeto, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto visto tratar-se de objeto já disponibilizado ao solicitante.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

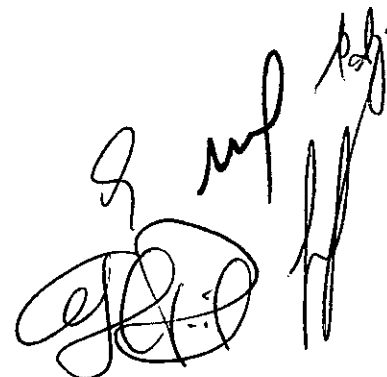

Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

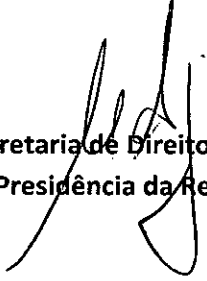
Ministério da Defesa

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações





Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.000671/2014-98

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações